



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029710-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADALBERTO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados EMANUEL TERTULIANO DOS SANTOS e ELISABETH MARIA PRETO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2029710-60.2025

AGRAVANTE: Adalberto de Lima

AGRAVADOS: Emanuel Tertuliano dos Santos e outra

COMARCA: São Paulo – Foro Central Cível – 16ª Vara Cível

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação de reparação de danos por acidente de trânsito. Insurgência contra decisão que acolheu embargos à penhora e reconheceu a impenhorabilidade dos valores constritos. Comprovação de que os valores são provenientes de aposentadoria e pensão por morte. Relativização da penhora sobre salários que somente se mostra possível caso se comprove que não inviabiliza a subsistência do devedor, o que não ocorreu. Manutenção da penhora apenas em relação ao Executado Emanuel, que não impugnou a constrição. Recurso parcialmente provido.

VOTO n.º 50.382

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo magistrado, Doutor Paulo Bernardi Baccarat, que, em cumprimento de sentença de ação de reparação de danos por acidente de trânsito, acolheu os embargos à penhora e reconheceu a impenhorabilidade do valor constrito.

Insurge-se o Exequente, alegando que a

verba perseguida tem caráter alimentar e se enquadra na exceção que admite a penhora de parte das verbas da Agravada. Assevera que o reconhecimento da impenhorabilidade do valor bloqueado beneficiou também o agravado Emanuel, que não impugnou a penhora. Aduz ser inadmissível que a penhora não prospere única e exclusivamente por serem verbas de natureza previdenciária. Busca a penhora de ao menos 30% dos valores recebidos pelos agravados.

Ausente pedido liminar.

Recurso tempestivo, dispensado o recolhimento do preparo e respondido.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento, de uma única vez, da condenação estabelecida em ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, equivalente a 30% do salário-mínimo, até que o Exequente completasse 76,6 anos, além de danos morais no valor de R\$ 15.000,00, totalizando R\$ 335.262,90.

Iniciado o cumprimento de sentença, não houve pagamento espontâneo, o que motivou a busca por ativos, que resultou na penhora de valores dos Executados (fls.

77/83 do cumprimento de sentença), impugnada pela Executada (fls. 89/96 do cumprimento de sentença), irresignação acolhida pela decisão agravada.

O art. 833 do CPC descreve hipóteses de bens patrimoniais disponíveis que são impenhoráveis. A impenhorabilidade desses bens tem por fim assegurar as receitas alimentares do devedor e sua família e, consequentemente, preservar a dignidade da pessoa humana. É com base nessas razões que o ordenamento processual civil preserva da penhora a quantia até 40 salários-mínimos mantida em depósito de caderneta de poupança (art. 833, X, do CPC), atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar.

Os numerários constritos encontravam-se em contas correntes comuns dos Executados (fls. 77/83 do cumprimento de sentença), sendo que a Executada comprovou que os valores ali existentes (R\$ 411,65 – fl. 80 do cumprimento de sentença) eram remanescentes de proventos de aposentadoria (R\$ 4.340,13) e pensão por morte (R\$ 4.931,25) (fls. 103/113), o que autoriza o desbloqueio dos valores.

Muito embora esteja sendo admitida a penhora de parte dos salários dos devedores, deve haver comprovação de que o valor bloqueado não inviabiliza sua

subsistência e de sua família, o que inexistiu nesta execução.

Neste sentido: *“Cumprimento de sentença. Penhora de parte dos rendimentos auferidos pelo devedor. Atual Código de Processo Civil que não repetiu o caráter absoluto da impenhorabilidade de salários e assemelhados, anunciado no diploma legal anterior, o que permite sejam eles excepcionalmente penhorados, quando de valor elevado, desde que se assegure ao devedor o necessário à sua subsistência. Situação não revelada no caso concreto, porém. Descabimento de constrição de parte daquela renda. Recurso improvido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2339161-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

“Agravo de instrumento. Execução. Honorários advocatícios. Penhora sobre percentual da aposentadoria do executado. Impossibilidade. Art. 833, inciso IV do CPC. Mitigação da regra que não se impõe ao caso em tela em razão do baixo valor recebido, sob pena de comprometimento da subsistência digna da parte devedora. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2299455-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de

Registro: 06/11/2024).

Contudo, considerando a ausência de impugnação do Executado Emanuel, bem assim de que o valor seria essencial à sua subsistência, descabe a liberação do valor penhorado em suas contas bancárias (fls. 77/80 do cumprimento de sentença).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para manter a penhora sobre os valores do Executado Emanuel.

Pedro Baccarat

Relator